CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

PROJETO DE LEI Nº /2016, DE DE NOVEMBRO DE 2016.
Autor: Ver. Henderson Pinto – Democratas

Dispõe sobre autorização para instalação e funcionamento de Cemitério Parque, Crematório e Serviço de Tanatopraxia pela iniciativa Privada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais aprova a seguinte proposta de lei.

Art. 1º - Fica autorizada à iniciativa privada a criação e exploração de Cemitério Parque, Crematório e Serviço de Tanatopraxia no Município de Santarém, obedecidas as normas ambientais competentes bem como o zoneamento municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém, Plenário do Palácio Tapajós, em de Novembro de 2016.

HENDERSON LIRA PINTO
Vereador – Democratas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

JUSTIFICATIVA

AUTORIZA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIO PARQUE, CREMATÓRIO E SERVIÇO DE TANATOPRAXIA PELA INICIATIVA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Um dos princípios fundamentais da Constituição Federal está inserido no art. 1°, IV que assim estabelece:

Art. 1° - **A República Federativa do Brasil** formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-e em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV – Os valores sociais do trabalho e da Livre Iniciativa:

A livre iniciativa foi e é tida como um dos **fundamentos da República** e qualquer comportamento que venha obstar uma atividade lícita haverá de ser considerado como flagrantemente contrário a esse princípio.

Ainda na análise das diretrizes básicas constitucionais, o art. 170, IV, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica e financeira, prescreve:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

De seu turno, o art. 22 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo expressamente a sua aplicação e dever de obediência a que estão obrigados os órgãos da administração, direta e indireta, estabelece:

Art. 22 – Os órgãos públicos por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando aos essenciais, continuo.

Parágrafo Único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações neste artigo, serão as pessoas jurídicas compeli-las a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

A criação de cemitério parque, a prestação de serviços de tanatopraxia e de cremação de corpos através dos métodos e equipamentos modernos o já existentes em outras localidades, pela iniciativa privada, além de atenderem aos princípios acima informados com benefício diretos à população, certamente resolverá a preocupante situação envolvendo o esgotamento dos cemitérios municipais.

A presente lei irá beneficiar a população do nosso município, através dos serviços funerários, a exemplo do que já vem sendo observada em várias outras cidades do país.

É dentro deste pensamento que solicito aos Nobres pares desta Casa de Leis, o total apoio para aprovação deste projeto de Lei,

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém, Plenário do Palácio Tapajós, em de Novembro de 2016.

HENDERSON PINTO
Vereador – Democratas.